

Registro: 2022.0000032737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008430-28.2018.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes/apelados HIDEKI ITO, EIJI ITO, SABURO ITO, GRANJA SATOSHI e GENÉSIO ANTONIO MIRANDA, são apelados/apelantes JÚLIO GONÇALVES JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), FERNANDO LUIS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), IVONE PRIMO (JUSTIÇA GRATUITA), GABRIELA FERNANDA GONÇALVES PIMENTA (JUSTIÇA GRATUITA), SOLAMITA PRIMO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIELA FERNANDA GONÇALVES AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE provimento, em parte, ao recurso da parte autora e NEGA-SE provimento ao recurso da parte ré.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) E ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 25 de janeiro de 2022.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 6370

Apelação Cível nº 1008430-28.2018.8.26.0604

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Sumaré - 1ª Vara Cível

Aptes/Apdos: Hideki Ito, Eiji Ito, Saburo Ito, Granja Satoshi e Genésio Antonio

Miranda

Apdos/Aptes: Júlio Gonçalves Junior, Fernando Luis Gonçalves, Ivone Primo,

Gabriela Fernanda Gonçalves Pimenta, Solamita Primo Teixeira e Gabriela

Fernanda Gonçalves Amorim

Juiz: Ana Lucia Granziol

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. Atropelamento de ciclista por ônibus em estrada, que veio a óbito. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no importe de R\$ 120.000,00, acrescido dos consectários. Inconformismo de ambas as parte. Apelo dos autores provido, em parte, para aumento do "quantum" indenizatório para valor equivalente a 300 salários mínimos, com fundamento em precedentes do C. STJ. Injustificado o pedido de fixação de pensão vitalícia, vez que todos os autores são maiores e capazes. Cerceamento de defesa não caracterizado. Artigo 58, do CTB permite que bicicletas trafeguem dentro da faixa de rolamento em pistas duplas que não tenham ciclofaixa ou acostamento. Pedido de redução dos danos morais pela parte ré prejudicado. Sentença reformada, em parte. Recurso da parte autora provido, em parte, negado provimento ao recurso da parte ré.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 208/212, que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no importe de R\$ 120.000,00



(cento e vinte mil reais), com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. Considerou a sucumbência recíproca, condenando cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. No tocante à verba honorária fixou para os autores o pagamento de 10% (dez por cento) do valor correspondente a 12 (doze) prestações da quantia pretendida a título de pensão alimentícia. E para os réus fixou o pagamento em 10% (dez por cento) do valor da condenação pelo dano moral atualizado até a data do efetivo pagamento. Considerando o falecimento de SATOSHI ITO, comprovado a fl. 158, o pedido feito em contestação e que os autores ingressaram com ação contra a pessoa jurídica com o CNPJ n.º 08.209.839/0001-46, determinou que a serventia regularizasse o cadastro no SAJ, para que passasse a constar no pólo passivo, além de GENÉSIO ANTONIO MIRANDA, a GRANJA SATOSHI, representada pelo sócios HIDEKI ITO, EIJI ITO E SABURO ITO, conforme quadro societário (fl. 154).

Sustenta, a parte ré, ora apelante, em preliminar, cerceamento de defesa, pois pretendia provar que a vítima já tinha rompido a convivência com os seus filhos, ora autores. No mérito, alega que embora possa parecer sutileza, deve-se levar em conta que a frase pista dupla, contida no artigo 58, do Código de Trânsito Brasileiro, não foi inserida no referido dispositivo por acaso. Na verdade, o objetivo é para que os veículos possam desviar dos ciclistas sem atingir a faixa contrária e evitar colisão com o que venha e outra direção.

Argumenta que, no presente caso, tratava-se de pista simples e não dupla, como se pode notar pela foto de fl. 159, vale dizer, trata-se de pista asfáltica sem qualquer indicação de permissão de bicicletas no local, o que tornou imprevisível ao motorista a presença de ciclistas, de modo que não há que se falar em responsabilidade do condutor do ônibus. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* indenizatório (fls. 214/221).

Apela, também, a parte autora, postulando, em suma, a majoração do valor indenizatório, bem como para que seja fixada pensão vitalícia (fls. 224/234).



Recursos regularmente processados, com anotação do preparo pela parte ré, isenta a parte autora, devidamente respondidos (fls. 240/245 e 246/250).

O recurso foi distribuído por prevenção ao ilustre Magistrado RODOLFO CESAR MILANO em **22/07/2021** (fl. 254), que estava ocupando a vaga do ilustre Desembargador CAMPOS PETRONI e, em razão da aposentadoria deste, os autos vieram conclusos a este Relator, juntamente com um acervo de **1.148** (um mil, cento e quarenta e oito) feitos, em 20/10/2021 (fl. 265).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso da parte autora comporta provimento, em parte e o recurso da parte ré não comporta provimento.

Preliminarmente, não há que se falar, na hipótese, em cerceamento de defesa.

No caso é possível verificar que o feito já se encontrava satisfatoriamente instruído e maduro para julgamento, injustificável a anulação da sentença como pretendido, até porque suficiente a prova documental apresentada pelas partes, sendo de rigor o direcionamento para o julgamento da causa.

Cumpre salientar que o destinatário da prova é o Magistrado, já que "a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, permitindo-lhe, por meio do convencimento, compor a lide, ou seja, a função da prova é a apuração da verdade para



convencê-lo de quem tem razão" (SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. A inversão do ônus da prova como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo, RT, 2002. p. 62)

E nesse compasso, e conforme disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". E no artigo 330, da Lei Adjetiva: "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

Como a lei diz, a finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, de modo a lhe permitir, por meio do convencimento, compor a lide, vale dizer, a função da prova é a apuração da verdade. E, uma vez que estejam presentes as condições que ensejam o julgamento, é dever do Magistrado, e não mera faculdade, sentenciar o feito.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder" (REsp nº 2832/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14/08/90, DJU 17/09/90, p. 9.513).

No mérito, o apelo dos autores comporta provimento, em parte, para o aumento do *quantum* indenizatório.

Consoante se depreende pelos elementos trazidos à colação, em 31/05/2018, o motorista corréu GENÉSIO, conduzia um ônibus de propriedade da empresa corré SATOSHI ITO, pela Estrada Municipal OLINDO BIONDO, no sentido bairro



quando, ao adentrar na estrada municipal, a luz solar estava muito forte e atrapalhou completamente a sua visibilidade da pista, momento que percebeu um ciclista no mesmo sentido e, ao tentar desviar, a ponta do para choque acertou o ciclista, levando-o a óbito.

Como bem observado pelo Juízo *a quo*, os fatos ocorreram às 17h29 (fl. 30), portanto estava claro, a estrada é asfaltada e, embora não haja placas indicando a presença de ciclistas, não está proibida sua circulação por ali.

Nos termos do artigo 58, do Código de Trânsito Brasileiro, nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, como na situação dos autos, ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de bicicletas deverá ocorrer nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação dos veículos automotores. Se isso foi observado, não se pode atribuir ao ciclista, qualquer conduta culposa ou culpa concorrente.

Cumpre obtemperar que pista dupla é aquela comumente conhecida como "vai e vem", de modo que não há que se confundir com "pista duplicada", onde se tem duas pistas de rolamento para um sentido e outras duas pistas, em sentido contrário. Assim, segundo o legislador de trânsito determinou, nestas estradas de pista dupla, ou seja, uma mão única para ir e uma mão única para voltar, quando não houver ciclovia ou algo que o valha, ou até mesmo acostamento, a circulação de bicicletas deverá ocorrer na borda da pista, dentro da faixa de rolamento.

Destarte, uma vez demonstrado o nexo de causalidade e a culpa exclusiva da parte ré pelo acidente, devida a indenização por danos morais.

Com relação ao dano moral, ensina o ilustre Professor YUSSEF SAHID CAHALI, que: "Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais à personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral. Não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento,



na tristeza pela ausência de um ente querido falecido. No desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade. Nas situações de constrangimento moral. Acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua credibilidade e o seu crédito. Definem-se como tais, aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade" (DANO MORAL, 2ª edição, RT, págs. 21/22).

Na lição de Rui Stoco: "(...) o prejuízo causado pelo dano moral, pelo ato do agressor, independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso. Dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo" (Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª edição, p. 1907).

O ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem violando seu direito. "A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade" (ARNALDO RIZZARDO in Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

A indenização deve ser fixada em patamar expressivo, condizente com o tamanho do sofrimento experimentado pelos autores. Assim como a dor discutida no caso dos autos é muito superior ao sentimento negativo experimentado na enorme maioria das demandas em que se discute a existência de dano moral, também o valor da respectiva indenização deve ser arbitrado em quantia superior. Com efeito, se a jurisprudência aceita como razoável a fixação, em média, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a reparação do sofrimento causado pela inclusão indevida do nome em cadastros de proteção ao crédito, no caso dos autos não pode ser admitida indenização próxima de tal patamar, sob pena de



banalização da vida.

Inegavelmente se trata de matéria cercada de dificuldades na medida em que não se pode, diretamente, converter o sofrimento humano em valor pecuniário, mas tão somente levá-lo em conta para que se chegue a um patamar suficiente para servir como alento, como mitigação da dor, como reparação do patrimônio moral atingido, sem constituir enriquecimento indevido ao indenizado, nem levar o indenizante à ruína.

Como parâmetro para se chegar a um valor adequado, aponta-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de firmar como razoável o patamar entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos (REsp nº 1.354.384/MT, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, *in* DJe em 04/02/2015). Outrossim, aquela Corte "*em casos de morte de parente próximo, tem utilizado como parâmetro valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado*" (REsp nº 1.484.286/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 24/02/2015.

Destarte, haja vista que os autores são todos maiores e capazes, não se justifica um aumento no patamar máximo comumente fixado pela Corte Superior. Todavia faz-se mister que o valor da indenização pelos danos morais, pela lição doutrinaria e jurisprudência acima apontada, seja majorado.

Isto posto, a indenização pelos danos morais deve ser majorada para valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos, vigentes na data do pagamento, cujo montante será acrescido de correção monetária pela Tabela Prática desta Corte e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do trânsito em julgado.

Melhor sorte não socorre a parte autora no que tange ao pedido de pensão vitalícia.

Os autores são todos maiores e, conquanto tenham afirmado que



FERNANDO é incapaz, não comprovaram tal circunstância, o que deveria ter sido feito por meio de documentos, como certidão de nascimento com averbação de sua interdição ou documentos médicos, bem como seria de rigor a participação do Ministério Público na ação, o que de fato não ocorreu. Assim, indevido o pedido.

Por derradeiro o pedido subsidiário da parte ré, no que tange à redução do valor indenizatório restou prejudicado.

Assim, fica reformada, em parte, a r. sentença, para que o *quantum* indenizatório seja majorado nos patamares acima fixados.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, a parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor condenação, mantida a condenação fixada na r. sentença em relação ao patrono da parte ré.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do



Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento, em parte, ao recurso da parte autora e **NEGA-SE** provimento ao recurso da parte ré.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO Relator